



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0431.07.036485-3/003 Numeração 0364853-
Relator: Des.(a) Cláudia Maia
Relator do Acórdão: Des.(a) Cláudia Maia
Data do Julgamento: 19/11/2009
Data da Publicação: 11/02/2010

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS PROBATÓRIO DO IMPUGNANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ATUAÇÃO SUCESSIVA DOS ADVOGADOS. RATEIO NA MEDIDA DO DESEMPENHO DE CADA UM. 1- Na esteira da interpretação dominante do art. 4o, da Lei 1.060/50, com vistas a possibilitar amplo acesso ao Judiciário, conforme preconiza a Constituição da República, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido pelo julgador mediante simples requerimento da parte, sem necessidade de maior instrução. No entanto, nada obsta que a parte contrária requeira a revogação do benefício, mediante a apresentação do incidente de impugnação à gratuidade de justiça, provando, afinal, que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. 2- Ao teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por sucumbência, pertencem ao advogado, e não à parte, tendo aquele direito autônomo para executar a sentença. Havendo atuação sucessiva dos advogados na defesa da parte vencedora em demanda judicial, na qual houve condenação da parte adversa em honorários de sucumbência, nada mais justo que haja o rateio desse valor entre eles, na proporção do desempenho de cada um.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0431.07.036485-3/003 EM CONEXÃO COM APELAÇÕES CÍVEIS: 1.0431.08.039041-9/001, 1.0431.08.039462-7/001, 1.0431.08.040200-8/001 - COMARCA DE MONTE CARMELO - APELANTE(S): SIMONE LEAL DE OLIVEIRA EM CAUSA PRÓPRIA - APELADO(A)(S): EUNICE MARIA BRASILIENSE E OUTRO(A)(S) EM CAUSA PRÓPRIA - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. CLÁUDIA MAIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E JULGAR PREJUDICADO O ADESIVO, VENCIDO O VOGAL QUANTO AO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2009.

DES^a. CLÁUDIA MAIA - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento pela apelada, o Dr. Júlio César Diamantino. Produziu sustentação oral pela apelante, a Dra. Cristiane Pereira.

A SR^a. DES^a. CLÁUDIA MAIA:

VOTO

Trata a espécie de ação cautelar inominada e principal ajuizadas por SIMONE LEAL DE OLIVEIRA contra EUNICE MARIA BRASILIENSE E OUTROS, na qual o cerne da discussão cinge-se ao direito daquela a receber importância equivalente a 80% (oitenta por cento) dos honorários advocatícios fixados em demanda judicial.

Sobreveio sentença única, na qual o eminente Juiz de Direito João Marcos Luchesi, investido na 2^a Vara da Comarca de Monte Carmelo, examinou a ação principal declaratória, a ação cautelar inominada e os dois incidentes de impugnação ao pedido de justiça gratuita. Transcreve-se a parte dispositiva da sentença:

"Assim e observando religiosamente a r. decisão do TJMG, após analisar as provas juntadas e por não haver motivos que ensejem na modificação do entendimento anterior deste Juízo, indefiro definitivamente o pedido de assistência judiciária da autora.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

Diante de todos os argumentos acima elencados, o julgamento improcedente da pretensão da autora é medida que se impõe.

Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 110 (autos nº 07.036.485-3), autorizando a expedição de alvará em nome das requeridas para o levantamento do restante dos honorários arbitrados no processo nº 03.007.975-7, por conseguinte, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Juntar cópia desta decisão nos feitos de nº.: 0431.08.039.041-9, 0431.08.040.200-8 e 0431.07.036.485-3.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, em virtude da complexidade das causas e do trabalho que exigiram das procuradoras-rés".

Inconformada com a sentença, a autora interpõe o recurso de apelação de fls. 750/754. Primeiramente, reitera os fatos descritos na inicial no sentido de que atuou efetivamente na ação de cobrança até o momento em que seus poderes foram revogados por procuração juntada pela primeira ré. Afirma que, em face dessas circunstâncias, os honorários de sucumbência deveriam ser rateados proporcionalmente entre as partes. Contesta os fundamentos da sentença e reforça que a sua pretensão estaria respaldada pela proibição ao enriquecimento sem causa. Assevera, ainda, que teria direito aos benefícios da justiça gratuita, em razão da inexistência de provas em contrário. Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões recursais às fls. 755/757, requerendo o desprovimento do recurso.

Também inconformada, as rés interpõem recurso de apelação às fls. 758/761, insurgindo-se contra a fundamentação da sentença e o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

valor dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 764/765.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso principal.

Antes de mais nada, cumpre registrar que o d. juiz singular entendeu por bem proferir sentença única, na qual examinou conjuntamente a ação principal declaratória, a ação cautelar inominada e os dois incidentes de impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Nessa toada, com vistas a facilitar o deslinde da controvérsia, sem proporcionar prejuízo para as partes, realizar-se-á a apreciação das ações e dos incidentes no mesmo acórdão.

INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Na esteira da interpretação dominante do art. 4º, da Lei 1.060/50, com vistas a possibilitar maior acesso ao Judiciário, conforme preconiza a Constituição da República, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido pelo julgador mediante simples requerimento da parte, sem necessidade de maior instrução.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, entendeu ser suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, não se justificando a exigência de produção de provas, se não, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido." (RESP 234306 / MG, DJ DATA:14/02/2000 PG:00070, Rel. Min. Felix Fischer)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA- RECURSO PROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)". (RMS 9346/RJ, DJ DATA:12/04/1999, Rel. Min. Waldemar Zveitter)

No entanto, nada obsta que a parte contrária requeira a revogação do benefício, mediante a apresentação do incidente de impugnação à gratuidade de justiça, provando, afinal, que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.

Nos dizeres de Artêmio Zanon, "concedido o benefício da Justiça Gratuita, a parte contrária poderá requerer a sua revogação, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". ("Assistência Judiciária Gratuita", Saraiva, l.985, p. 68).

Logo, no incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita compete ao impugnante o ônus da prova de que o impugnado tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento.

Nesse sentido, confira a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

"IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EM CONTRÁRIO DO IMPUGNANTE - PEDIDO IMPROCEDENTE. A declaração de pobreza firmada pelo requerente da assistência judiciária goza de presunção juris tantum de veracidade, sendo da parte contrária o ônus da prova para sua desconstituição, não bastando para tanto meras alegações, despidas de lastro probatório". (TJMG, Ap.: 499510-2, Décima Primeira Câmara Cível, rel.: Selma Marques, j.: 22/06/2005).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPUGNAÇÃO - CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A justiça gratuita concedida em primeiro grau de jurisdição presume, nos termos da lei 1.060/50, que a parte requerente seja financeiramente hipossuficiente. A revogação do benefício pressupõe prova em contrário e, inexistente esta, o benefício deve ser mantido" (TJMG, Ap.: 468939-4, Décima Sétima Câmara Cível, rel.: Luciano Pinto, j.: 17 de novembro de 2004).

No caso em tela, conforme mencionado na sentença, depreende-se dos incidentes de impugnação à gratuidade judiciária que a única prova juntada pelos impugnantes foi o convite de casamento da impugnada.

Ao contrário da conclusão externada na sentença, a meu sentir, o convite de casamento, dissociado de outras informações concretas, não é suficiente para indicar que a impugnada tenha, de fato, renda suficiente para suportar as despesas do processo sem prejudicar o próprio sustento.

Por oportuno, vale destacar que para a obtenção da assistência judiciária gratuita não se exige como pressuposto a miséria absoluta. Afinal de contas, o critério a ser analisado para o seu deferimento é simplesmente se a parte não pode enfrentar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, o que não restou desconstituído nos autos.

Neste diapasão, considerando que as impugnantes não lograram comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ônus que lhe competia, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados nos incidentes respectivos, mantendo-se a decisão anterior exarada por esta Desembargadora em sede do agravo de instrumento nº 1.0431.07.036485-3/001.

O SR. DES. NICOLAU MASSELLI:

VOTO

De acordo com a Relatora.

O SR. DES. ALBERTO HENRIQUE:

VOTO

Peço vênia a Douta Relatora por entender que a apelante não faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, devendo ser mantida a sentença que negou o deferimento da justiça gratuita à autora.

Comungo do entendimento segundo o qual a Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, dispendo em seu art. 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família", não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige a comprovação da insuficiência de recursos para que o jurisdicionado possa fazer jus ao benefício.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 é expreso na exigência de comprovação de insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária, que cabe àquele que pretende se beneficiar.

A apelante não comprovou a insuficiência de recursos que a impossibilita de arcar com as custas do processo. Ademais, os documentos colacionados pelo apelado e as várias decisões dos juízes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

monocráticos indeferindo o benefício da justiça gratuita, demonstram que ela possui rendimentos suficientes, de modo que o seu sustento bem como o de sua família não serão prejudicados com a obrigação de pagamento das despesas processuais.

A decisão de fls. 53, proferida por Rowilson Gomes Garcia, ressalta que a apelante é advogada atuante na região. A decisão de fls. 92/93, proferida por outro juiz, João Marcos Luchesi, afirma que se trata de advogada muito bem conceituada na comarca, com atuação em diversos feitos.

Caberia à apelante trazer aos autos documentos outros que demonstrassem situação contrária, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual não há falar em concessão da assistência judiciária gratuita. Além disso, ajuizou o apelado incidente de impugnação à assistência judiciária, demonstrando que a apelante não faz jus ao benefício.

Conforme tenho reiteradamente manifestado, a jurisprudência dos Tribunais tem vacilado quanto à necessidade de verificar a presença dos requisitos que autorizam a concessão da assistência judiciária, o que vem de encontro à realidade que se verifica em Primeira Instância, que sensível ao demandismo desenfreado, tem exigido a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da justiça gratuita.

O Poder Judiciário deve estar atento de modo a impedir a utilização indevida da gratuidade, que deve ser concedida excepcionalmente, após a análise de cada caso, sob pena de causar prejuízo ao ente estatal e, de forma indireta, a todos os cidadãos.

Desse modo, tenho que não restou demonstrada a hipossuficiência a ensejar a concessão dos benefícios insertos na Lei 1.060/50.

Isto posto, mantenho a sentença que julgou procedente o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade judiciária. Sendo que concordo com a douta Relatora no restante do julgamento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas ex lege.

A SR^a. DES^a. CLÁUDIA MAIA:

VOTO

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO PRINCIPAL DECLARATÓRIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

Primeiramente, Simone Leal de Oliveira, ora apelante, propôs contra Eunice Maria Brasiliense e Luciana Couto Cavichiolli ação cautelar inominada com pedido liminar, visando o bloqueio de valores depositados, por fazer jus a parte dos honorários de sucumbência fixados em ação de cobrança, na qual também teria atuado efetivamente em defesa da parte como advogada.

No curso do feito, o d. juiz singular deferiu parcialmente a liminar, para que permanecessem bloqueados apenas 50% (cinquenta por cento) do valor referente aos honorários.

Em seguida, Simone Leal Oliveira ajuizou a ação principal, pleiteando a fixação em seu favor de percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) dos honorários de sucumbência arbitrados em ação de cobrança.

Nesse passo, em última análise, cinge-se a controvérsia ao rateio dos honorários sucumbenciais fixados em ação, na qual houve atuação sucessiva entre os advogados.

Em que pesem os fundamentos declinados na sentença, restando inegável a atuação sucessiva de mais de um advogado na defesa da parte vencedora em demanda judicial, na qual houve condenação da parte adversa em honorários de sucumbência, nada mais justo que haja o rateio desse valor entre eles, na proporção do desempenho de cada um.

Por certo, o substabelecimento do mandato a outros advogados não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

retira de quem substabeleceu o direito de receber os honorários de sucumbência pelos serviços prestados. A renúncia ao mandato, tácita ou expressa, também não implica na perda do direito à verba honorária do patrono que efetivamente atuou no feito. De igual maneira, a outorga de novo mandato, sem ressalva, faz presumir a revogação do anterior, sem retirar do advogado desconstituído o direito a eventuais honorários de sucumbência.

A respeito dos honorários de sucumbência, quando há mais de um advogado na causa, Paulo Luiz Neto Lobo, in "Comentários ao novo Estatuto da Advocacia e da OAB", Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., Brasília (DF), explica:

"O Estatuto não estabelece critérios para a partilha dos honorários de sucumbência entre os advogados empregados do mesmo empregador. Em qualquer hipótese, todavia, a regra a ser seguida é a do acordo havido entre eles. Em sua falta, participarão os que houverem atuado no processo, na proporção do desempenho de cada um".

Ao teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por sucumbência, pertencem ao advogado, e não à parte, tendo aquele direito autônomo para executar a sentença.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR INTERESSE SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE PROLATADA A SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERDA DA POSSE EM FUNÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL. PERCENTUAL APLICÁVEL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS.

1. Os expropriados, conquanto não tenham apresentado contestação, constituíram advogado para a defesa dos seus interesses na presente lide, a quem são devidas as verbas de sucumbência fixadas pelas instâncias inferiores, tanto para o presente feito quanto para as ações



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conexas.

2. A orientação desta Superior Corte de Justiça, à luz do princípio tempus regit actum, firmou-se no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe.

[...]

(REsp 685.201/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 363).

Pelo que dos autos consta, foi a apelante quem elaborou a petição inicial e ajuizou a ação, acompanhando o feito até ser excluída sumariamente do processo.

Segundo narrativa exposta do recurso de apelação, corroborada pelos documentos apresentados,

"nesse interregno, além de acompanhar o andamento processual, a apelante apresentou a réplica, instruindo-a com vários documentos, apresentado, ainda, diversas petições no curso da ação, tais como juntada de documentos, apresentação de rol de testemunhas e etc. Além de participar da audiência de instrução, a douta advogada também ofereceu memorial. Após a prolação da sentença a mesma causídica contrariou a apelação apresentada pela parte adversa e ofertou também recurso adesivo. Em 02/09/2003, a 2ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais cassou a sentença por cerceamento do direito de defesa, determinando a reabertura da fase probatória. Os autos foram remetidos à comarca de origem em novembro de 2003. A partir desta data o interesse dos autores passou a ser patrocinado pelo escritório da Dra. Eunice Maria Brasilente".

Nessa linha, como se pode ver, ressaltada a atuação efetiva da apelante na causa, razão pela qual faz jus a receber os honorários sucumbenciais, na medida de sua participação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Permissa venia, as alegações trazidas pelas rés inapropriadamente no bojo de recurso adesivo merecem ser analisadas nesta oportunidade apenas por envolver questões de ordem pública e para evitar ulterior argüição de omissão. Apesar disso, elas não elidem o direito da apelante.

As alegações enquadradas na forma de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir não se justificam, visto que, conforme já enfatizado, os honorários por sucumbência pertencem ao advogado.

O provimento jurisdicional buscado pela apelante mostra-se necessário e útil para obstar o aproveitamento dos honorários de sucumbência exclusivamente pelas apeladas.

Da mesma forma, não há que se falar em prescrição, haja vista que a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se da data do trânsito em julgado, momento no qual a verba honorária passou a ser plenamente devida, e não da última manifestação da apelante na ação.

Diversamente do alegado nas contrarrazões recursais, o contrato firmado entre o Grupo Viani e a apelada Eunice Maria Brasilente (fls. 671/673) também não afeta a pretensão, porquanto a apelante dele sequer participou.

Certo é que, para a renúncia dos honorários advocatícios produzir efeitos em relação à apelante seria imprescindível a sua assinatura no referido pacto.

Não bastasse inexistir qualquer prova concreta a respeito, o vínculo existente entre as partes - parceria ou mero aprendiz - em nada influencia o desfecho da causa.

Isso porque, inexistente no feito qualquer comprovação no sentido de que existe acordo comercial específico entre as partes quanto ao rateio dos honorários, prevalece o direito da apelante de recebê-los.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ou seja, por tais razões, os honorários sucumbenciais são devidos à apelante que atuou na ação de cobrança, uma vez que não há elementos nos autos capazes de afastar a regra.

Levando em consideração a participação da apelante na causa, segundo os parâmetros já enfatizados, entende-se que o percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais a remunera de forma condizente.

Nesse sentido:

COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO SUBSTABELECIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Os honorários de sucumbência são fixados por decisão judicial como contraprestação ao serviço advocatício prestado em determinado processo e pertencem sempre ao advogado.

- Mesmo que o substabelecimento tenha sido feito sem reserva de poderes, ficando comprovada a prestação de todos os serviços advocatícios pertinentes ao processo pelo advogado substabelecido, faz ele jus, exclusivamente, aos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

- Apelação não provida. (Tribunal de Alçada de Minas Gerais - Apelação n. 0341500-7 - Relator: Juiz Edgard Penna Amorim - Data Julg.: 05/02/2002)

Em face da modificação da sucumbência nesta ação, ficam prejudicadas as alegações apresentadas pelas apelantes adesivas no tocante à majoração da verba honorária. Em relação ao inconformismo da fundamentação externada na sentença, carecem as apelantes adesivas de interesse recursal para tanto.

Sobre o tema, confira-se singular lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Não se pode recorrer apenas para discutir o fundamento da decisão; é preciso discordar da conclusão a que chegou o órgão jurisdicional. Não há utilidade na discussão sobre os fundamentos, sem alterar a conclusão, pois a motivação não fica imutável pela coisa julgada material (art. 469 do CPC)".

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. Bahia: JusPodivm, 2007, p. 49)

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso principal, reformando a sentença, para: julgar improcedente o pedido formulado nos incidentes de impugnação à gratuidade judiciária, mantendo o respectivo benefício à apelante, bem como julgar parcialmente procedente os pedidos nas ações cautelar e principal declarando o direito da apelante de receber percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários de sucumbência fixados na ação de cobrança, podendo levantar a respectiva importância bloqueada mediante alvará judicial. Resta, pois, prejudicado o recurso adesivo.

Condenam-se as apeladas a arcar com 80% das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$6.000,00 (seis mil reais), e a apelante com o percentual restante, suspensa a exigibilidade quanto a esta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

O SR. DES. NICOLAU MASSELLI:

VOTO

De acordo com a Relatora.

O SR. DES. ALBERTO HENRIQUE:

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo com a Relatora.

LC

Participaram do julgamento os Desembargadores: NICOLAU MASSELLI e ALBERTO HENRIQUE.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E JULGARAM PREJUDICADO O ADESIVO, VENCIDO O VOGAL QUANTO AO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0431.07.036485-3/003